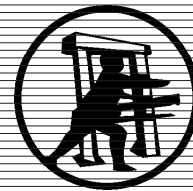




# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXVIII Nº 185 SÃO LUÍS SEXTA - FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2024 EDIÇÃO DE HOJE: 42 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil.....	08
Procuradoria Geral do Estado.....	09
Secretaria de Estado da Representação Institucional do Maranhão no Distrito Federal.....	13
Secretaria de Estado da Administração.....	13
Secretaria de Estado da Fazenda.....	15
Secretaria de Estado da Saúde.....	23
Secretaria de Estado da Infraestrutura .....	24
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio.....	24
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano.....	25
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	25
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais.....	26
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária.....	31
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar .....	34
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	34
Secretaria de Estado da Educação .....	35
Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	40
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....	40
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer .....	41

## PODER EXECUTIVO

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a fixação do vencimento básico do cargo de Técnico Previdenciário integrante da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, institui a Gratificação Especial de Atividade Previdenciária, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Os valores do vencimento básico do cargo de provimento efetivo de Técnico Previdenciário, integrante da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, passam a ser os fixados no Anexo Único desta Medida Provisória.

**Art. 2º** Os percentuais de aumento previstos no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2023, que seriam implantados a partir de 1º de julho de 2025 e de 1º de julho de 2026, se encontram absorvidos pelo aumento concedido por esta Medida Provisória.

**Art. 3º** Fica instituída a Gratificação Especial de Atividade Previdenciária, de caráter permanente, a ser concedida aos servidores integrantes das carreiras Perícia Médica, Atividade Previdenciária e Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, do Subgrupo Gestão Previdenciária, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

**Art. 4º** Incidirá contribuição previdenciária sobre a gratificação de que trata o artigo 3º desta Medida Provisória.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

**Art. 6º** Ficam revogadas as tabelas de vencimento base, com vigências previstas a partir de 1º de julho de 2025 e de 1º de julho de 2026, da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, do Quadro b.2 do Anexo II da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2021.

**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE SETEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

## ANEXO ÚNICO

**Grupo: ESTRATÉGICO**  
**Subgrupo: Gestão Previdenciária**  
**Quadro: b.2**

Carreira	Classe	Ref.	Vencimento
Assistência Técnica à Atividade Previdenciária	A	1	2.507,00
		2	2.582,21
		3	2.659,68
	B	4	2.819,26
		5	2.903,83
		6	2.990,95
		7	3.170,41
	C	8	3.265,52
		9	3.363,48
	ESP	10	3.565,29
		11	3.672,25

### LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a denominação do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ e dispositivos da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterada a denominação do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, criado pela Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, para Fundo Especial do Poder Judiciário - FERJ.

**Art. 2º** Ficam alterados os incisos I, II, V, VI e IX e o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, transformando-o em §1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - planos, programas, projetos e serviços que visem a expansão e aperfeiçoamento das atividades do poder judiciário, incluindo os serviços notariais e registrais, com finalidade de promover e manter o acesso à cidadania e à Justiça;

II - implementação de tecnologias, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança da prestação dos serviços do Poder Judiciário;

(...)

V - aquisição, locação e manutenção de veículos;

VI - contratação de serviços, aquisição de materiais de consumo e permanentes, objetivando a sustentação, segurança e manutenção das atividades do Poder Judiciário;

(...)

IX - formação e capacitação de membros e servidores do Poder Judiciário por meio de cursos, seminários, congressos e congêneres;

(...)

§ 1º Os recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário poderão ser utilizados para ressarcimento das despesas com o cumprimento de atos processuais, pagamento de auxílios a membros e servidores ativos e inativos, pagamento de prêmios em pecúnia pelo atingimento de metas de produtividade judiciária a membros e servidores ativos, conforme regulamento do Tribunal de Justiça.” (NR)

**Art. 3º** Ficam alterados os incisos I, II, XV e XXIX e o §2º do art. 3º da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I – dotações constantes do orçamento do Estado, emendas parlamentares e em leis especiais;

II - custas e despesas processuais, nos termos da lei específica;

(...)

XV - cobrança de taxas pelo fornecimento de impressos e/ou digitais, publicações dos atos judiciais, emissão de certidões e despesas postais;

(...)

XXIX - outras contrapartidas e receitas de qualquer origem;

(...)

§ 2º As receitas previstas nos incisos XIII, XV e XXXIII terão seus valores fixados por meio de ato do Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o parágrafo único do art. 4º-C, da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, transformando-o em §1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-C. (...)

§ 1º O procedimento administrativo será disciplinado por meio de ato da Presidência do Tribunal de Justiça, com fixação de limite monetário mínimo para devolução de valores recolhidos indevidamente, em função dos custos de tramitação processual para instrução do feito.” (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o *caput* do art. 4º-E da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-E Os débitos apurados em processo administrativo de fiscalização, a ser disciplinado por meio de resolução do órgão especial, com amplo direito de defesa e contraditório.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o inciso II do §1º do art. 5º da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º (...)

II - o(a) Diretor(a) do Fundo Especial do Poder Judiciário - FERJ, cargo de provimento em comissão na estrutura dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.” (NR).

**Art. 7º** Fica alterado o art. 4º-F da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-F. Caso não seja paga a dívida cobrada por meio de processo administrativo, o débito deverá ser inscrito na dívida ativa para execução fiscal.” (NR)

**Art. 8º** Fica acrescentado o § 2º ao art. 2º da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 2º Ficam vedados os pagamentos de despesas relativas aos gastos com vencimentos, subsídios, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração.”

**Art. 9º** Ficam acrescentados os incisos X e XI ao art. 2º da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

X - parcerias público-privadas destinadas ao desenvolvimento de novas tecnologias aplicáveis ao Poder Judiciário; e

XI - contratação de forças auxiliares de suporte às atividades do Poder Judiciário.”

**Art. 10.** Ficam acrescentados os incisos XXXII e XXXIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:



“Art. 3º (...)

XXXII - multas em função de sanções aplicadas aos serventuários e aos servidores; e

XXXIII - serviços de certificação digital e autenticação de documentos.”

**Art. 11.** Fica acrescentado o §2º ao art. 4º-C da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 4º-C. (...)

§ 2º Quando a restituição for decorrente de retificação ou cancelamento de selos de fiscalização das serventias extrajudiciais o valor poderá ser devolvido na forma de compensação tributária entre os créditos e débitos devidos, disciplinado por ato da presidência.”

**Art. 12.** Fica revogado o inciso XIV do art. 3º da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE SETEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 012/2024, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).

#### DECRETO Nº 39.408 DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Penitenciário Estadual, crédito suplementar no valor de R\$ 228.393,00 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e três reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; e, no inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 12.168 de 19.12.2023,

#### DECRETA

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Penitenciário Estadual, crédito suplementar no valor de R\$ 228.393,00 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e três reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Excesso de Arrecadação referente à Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros de outras Entidades no valor de R\$ 228.393,00 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e três reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE SETEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ALINE RIBEIRO DUAILIBE BARROS  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento, em exercício

#### Anexo I

#### GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO DE RECEITA

#### EXERCÍCIO DE 2024

Em R\$ 1,00

Dotação Inicial (A)	Arrecadado Jan a Jul (B)	Previsão Ago a Dez (C)	Estimativa para o exercício D = (B+C)	Excesso Previsto E = (A-D)	Crédito Utilizado	Este Crédito (G)	Saldo Disponível H = (E-F-G)
0,00	8.901.179,00	2.000.000,00	10.901.179,00	10.901.179,00	9.991.399,00	228.393,00	681.387,00